



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.367

Recurso nº RP/303-0.221

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

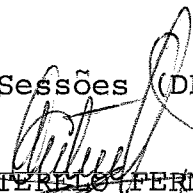
Sujeito Passivo: UPJOHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA,

Conhecimento aéreo: aceitável em substituição à fatura comercial desde que, além dos dados usuais, contenha o valor da mercadoria para fins aduaneiros. Recurso Especial desprovido.

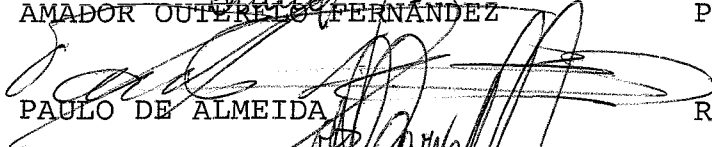
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

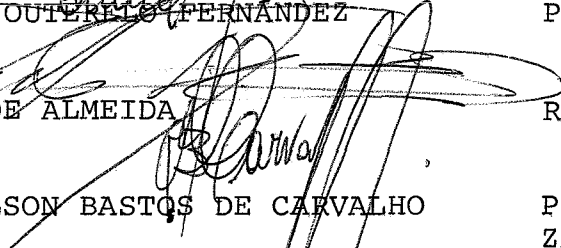
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.


AMADOR DUTRA FERNANDES

PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EUVALDO CARVALHO SILVA (Suplente Convocado), RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/059.108/79

RECURSO N.º: RP/303-0.221

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.367

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo:

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 20.097 fls. 31/34, proferido no julgamento do Recurso nº 97.599, que aceitou, por maioria de votos, a substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo, elidindo termo de responsabilidade para apresentação daquela, embora o último não contivesse todos os dados exigidos no Decreto nº 49.977/61, complementado pela Instrução Normativa nº SRF 40/74.

As razões do recurso especial são calcadas não só na legislação há pouco referida, como ainda no Parecer Normativo nº CST 92/77, no item 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que corrobora a I.N. 40/74 quanto à exigência de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura, para poder substituí-la, e, finalmente, recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0814/059.108/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.367

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

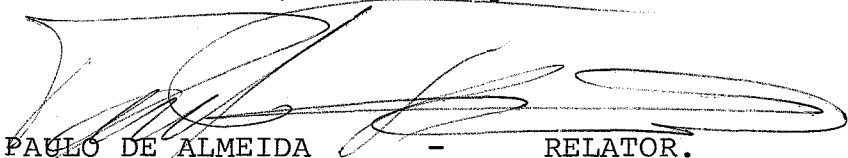
Esta Câmara Superior tem decidido que o conhecimento aéreo pode substituir a fatura comercial, para efeitos aduaneiros, mesmo que não contenha exatamente todos os dados exigidos naquela, mas desde que, além das indicações usuais no referido documento, traga ele a declaração do valor para fins fiscais.

Aliás, já a antiga Instância Especial, antecessora desta Câmara Superior na competência para solucionar recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, vinha adotando esse mesmo critério, como vê, e.g., no despacho proferido no Proc. 0831-50.161/75.

No conhecimento aéreo de fls. 9 constata-se a existência de "valor declarado para a Alfândega", além dos demais dados usuais do documento.

Nego, portanto, provimento ao recurso especial

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.